



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/283 (CONTJOR-TV)

**Exposição relativa à emissão de uma reportagem em direto pelo
serviço de programas TVI24 - dia 02 de agosto de 2017**

**Lisboa
9 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/283 (CONTJOR-TV)

Assunto: Exposição relativa à emissão de uma reportagem em direto pelo serviço de programas TVI24 - dia 02 de agosto de 2017

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 8 de agosto de 2017, uma exposição relativa à transmissão de uma reportagem no dia 02 de agosto de 2017, no serviço de programas TVI24, propriedade da TVI, Televisão Independente, S.A.
2. A reportagem em questão foi transmitida em direto cerca das 18h40, sendo referente à queda de uma avioneta numa praia portuguesa que ocorreu nessa mesma data e teve consequências trágicas: a morte de duas pessoas, uma das quais ainda criança.
3. A reportagem foi realizada em direto da praia onde ocorreu a queda da avioneta e incluiu o depoimento (testemunho) do pai de uma das vítimas, o que motivou a apresentação da exposição rececionada na ERC.
4. Na mesma exposição refere-se que «a TVI24 entrevistou o pai da criança que acabara de morrer na praia da Caparica, vítima de acidente com avioneta (...). A jornalista deveria ter preservado a pessoa num momento de trauma e luto».
5. O telespectador em questão insurge-se contra a publicação de uma reportagem, que considera contrariar as normas legais e éticas que devem pautar a atividade jornalística.

II. Normas aplicáveis

6. Os objetivos, atribuições e competências da ERC resultam dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
7. Assim, integra o leque de objetivos da regulação a prosseguir pela ERC:
 - i) « [a]assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis” (Cf. artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos);

ii) «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (Cf. artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos);

8. Nos termos do artigo 8.º, alínea d), cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias», sendo ainda competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
9. Tem ainda aplicação o Estatuto do Jornalista no que se refere às regras que orientam o exercício da profissão, designadamente o artigo 14.º, n.º 2, alínea d), que contraria a recolha de «declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física». Também a alínea h) do mesmo artigo e número dispõe que a reserva da sua intimidade deve ser protegida «de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
10. Tratando-se de uma peça noticiosa transmitida num serviço de programas televisivo tem aplicação o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP), sendo relevante matéria relativa aos limites à liberdade de imprensa e de programação.

III. Notificação do operador

11. Face ao exposto, notificou-se o diretor de informação do serviço de programas TVI24 e a respectiva entidade proprietária, para se pronunciarem.
12. Em resposta, o diretor do serviço de programas cingiu-se à enunciação de aspetos de natureza formal, questionando o procedimento iniciado pela ERC, as suas competências e as disposições legais aplicáveis e reiterando a sua convicção de que lhes deu cumprimento.

IV. Análise e Fundamentação

13. Atentas as atribuições e competências da ERC acima descritas (artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC), foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, o qual segue o disposto no Código do Procedimento Administrativo².

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a últimas das quais operada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 14.** Começa por se referir que, pese embora a apreciação em curso não tenha sido motivada por queixa do visado na referida reportagem, os Estatutos da ERC preveem expressamente a possibilidade de instauração de procedimentos de natureza oficiosa (cf. artigo 64.º dos Estatutos).
- 15.** No caso concreto, cabe verificar se a transmissão de uma reportagem, em noticiário, que incluiu o testemunho, em direto, de pessoa que acaba de ver morrer de forma violenta uma filha, é suscetível de afetar princípios ou direitos constitucionais e se contraria as normas que orientam o exercício do jornalismo.
- 16.** O artigo 27.º da LTSAP prevê de forma expressa a imposição de limites à liberdade de programação, impondo a observância do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos, liberdades e garantias, bem como a imposição de limites à programação, quando o seu teor seja suscetível de influir de forma negativa no desenvolvimento dos menores. Destaca-se, na presente situação, o direito à reserva da intimidade da vida privada (que se enquadra no leque de direitos de personalidade) e o eventual impacto que aquele testemunho pode ter em públicos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.
- 17.** Tratando-se de informação jornalística, cabe ainda tomar em consideração o n.º 8 deste mesmo artigo que dispõe que os elementos de programação enquadráveis em violência gratuita, pornografia ou ainda suscetíveis de influir de forma negativa no desenvolvimento dos menores «podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».
- 18.** Assinale-se também as normas deontológicas que impendem sobre o exercício do jornalismo e que incluem o impreterível respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais que devem ser sempre ponderados diante do direito de informar, de se informar e de ser informado.
- 19.** Em sentido similar, sublinhe-se que o Estatuto do Jornalista³ dispõe no artigo 14.º, n.º 2, alínea d), que o exercício do jornalismo inclui a recusa «de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»; assim como a alínea h) prevê que a reserva da sua

² Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. O CPA tem aplicação à atividade desenvolvida pela ERC, enquanto entidade administrativa independente a quem cabe exercer «os necessários poderes de regulação e de supervisão», com vista a verificar o cumprimento das regras a que se encontram adstritos os órgãos de comunicação social.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro e retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro.

intimidade deve ser protegida «de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas». Remete-se ainda para o ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista que estabelece como limite do exercício da atividade a perturbação da dor das pessoas.

- 20.** Assim, na medida em que os jornalistas não deem cumprimento às suas obrigações, nos termos indicados, também o dever de contribuir para a informação do público – que vincula os órgãos de comunicação social aos quais os mesmos se encontrem ligados – pode ficar comprometido.
- 21.** Deste modo, em conformidade com as já referidas atribuições e competências da ERC, recai sobre a mesma o dever geral de assegurar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais.
- 22.** Inicie-se a análise dos conteúdos visados à luz das normas que enformam o exercício do jornalismo mencionadas acima.
- 23.** Com efeito, considerando o disposto nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, não se pode deixar de sopesar a intensidade do momento que é patente na reportagem, demonstrando a própria repórter sinais de agitação emocional. Assim sendo, é facto que a repórter deveria, à partida, ter recusado a intervenção em direto do pai da criança falecida. Registe-se, de todo o modo, a necessidade que aquele manifesta de expor o seu ponto de vista.
- 24.** No mesmo sentido, é entendimento desta entidade reguladora, expresso em várias deliberações anteriores, que a exposição através da comunicação social de alguém que se encontre em situação de especial fragilidade é suscetível de ferir a sua reserva mais íntima afetando, desse modo, um dos direitos que integram o leque dos direitos de personalidade, consagrados na CRP e protegidos por lei – o direito à reserva da intimidade da vida privada.
- 25.** Assim, quando se conclua pela verificação de uma situação de grande intensidade emocional, a sua exposição pública, em órgão de comunicação social, pode configurar a violação do referido direito.
- 26.** Na presente situação, a pessoa entrevistada em direto acabara de perder a sua filha, na sequência de um acidente com um ultraleve ocorrido numa praia, num contexto de lazer e descontração da família. A entrevista foi efetuada menos de duas horas após os acontecimentos descritos, pelo que o estado emocional em que o entrevistado se encontrava seria um elemento essencial a ponderar pela jornalista antes de iniciar uma entrevista em direto naquelas circunstâncias.

- 27.** No entanto, foi notória ao longo da sua intervenção a necessidade e a veemência com que a pessoa entrevistada manifestava vontade de prestar declarações em direto, como se de um desabafo se tratasse. Foi, aliás, evidente a tentativa da repórter de, por diversas vezes, terminar a entrevista e aconselhar o entrevistado a recuar, embora sem sucesso.
- 28.** O direito à reserva da intimidade da vida privada, conforme escreve Jónatas Machado, surge «intimamente ligado com a ideia de dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade [...] enquanto *direito a uma área de acesso limitado*, ou a uma *zona pessoal*, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico [...]»⁴.
- 29.** O artigo 80.º do Código Civil estabelece, no seu n.º 1, uma disposição genérica de proteção, remetendo, contudo, para uma avaliação casuística face às circunstâncias e condições que se verifiquem em concreto: «1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas». Todavia, não só a natureza do caso aconselhava a toda a cautela na obtenção de depoimentos como a condição da pessoa em causa não era de molde a permitir a vulnerabilização da sua esfera da intimidade (como sucederia, por hipótese e ainda assim sob reserva do núcleo essencial do direito, com uma figura pública).
- 30.** A situação gerada, ao incluir elementos de programação reveladores de uma forte tensão emocional e de carga traumática evidente, também não é, do ponto de vista da necessidade de proteção de públicos mais vulneráveis, isenta de reparos, atenta o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTVSAP, que reserva momentos de programação mais perturbadores para um horário apropriado (após as 22.30h), antecedido de advertência expressa ou acompanhado de sinalética adequada, o que nem o n.º 8 do mesmo artigo justifica.
- 31.** Na verdade, aí se diz que tais elementos perturbadores podem, quando revestidos de interesse informativo, ser emitidos antes daquele horário em serviços noticiosos, desde que respeitadas as normas éticas da profissão e antecedidos de advertência expressa sobre o teor das imagens, o que na verdade não terá sucedido.
- 32.** Em resumo, na presente situação está em causa a análise do cumprimento das obrigações ético-legais do operador televisivo identificado, relacionadas com a liberdade de programação e a sua articulação com a proteção dos direitos individuais.

⁴ Jonatas E.M.achado, Liberdade de Expressão, Coimbra editora, 2002,pág 792 e 793.

- 33.** É importante realçar que não se coloca em questão o interesse jornalístico da matéria que foi objeto da reportagem e o seu tratamento no noticiário. No entanto, a realização de intervenções em direto em locais de acidentes e catástrofes deve sempre merecer as maiores cautelas, uma vez que a probabilidade de ocorrerem situações de exposição indevida de imagens violentas ou de violação de direitos fundamentais de vítimas e/ou seus familiares e pessoas relacionadas é elevada.
- 34.** E de facto, a realização de uma entrevista em direto, logo após um acontecimento trágico, a familiar de vítima do mesmo, é suscetível de comprometer os direitos de personalidade do entrevistado, atendendo à fragilidade emocional inerente a tais circunstâncias. Tal conduta surge claramente identificada no Estatuto do Jornalista como algo a evitar.
- 35.** A capacidade de controlo e de decisão dos jornalistas sobre as circunstâncias que podem surgir no decurso de um direto é diminuta e os profissionais e serviços de programas estão bem cientes deste facto. A decisão de realizar intervenções em direto a partir deste tipo de cenários deve ponderar todas as possibilidades, inclusive a necessidade de interromper o direto de imediato quando a situação no local é suscetível de violar os princípios que norteiam o exercício do jornalismo ou a lei sectorial, ou de ofender direitos de terceiros.
- 36.** Acresce que o contributo de depoimentos de pessoas que se encontrem nas circunstâncias como as acima descritas apresenta alguma fragilidade, podendo de algum modo comprometer o rigor da informação a transmitir.
- 37.** No caso em apreço, a jornalista acedeu ao pedido para falar em direto do pai de uma criança que acabara de morrer. A intensidade psicológica daquela circunstância é notória e sobressai, quer das intervenções da jornalista, quer da intervenção do entrevistado.
- 38.** São visíveis as dificuldades que a repórter enfrenta na tentativa de não contrariar a vontade daquela pessoa que ali acabava de sofrer o choque da perda de uma filha e, ao mesmo tempo, de interromper a sua intervenção, protegendo-o na sua fragilidade emocional.
- 39.** O visionamento desta reportagem denota claramente que o facto de se tratar de um direto não permite o controlo das circunstâncias e a jornalista mostra-se encurralada entre a necessidade de terminar aquela intervenção e a insistência em se expor por parte de uma pessoa que esta sabe estar fragilizada e, como tal, a repórter esforça-se por não contrariar.
- 40.** De facto, segundo a TVI, a entrevista partiu da iniciativa do próprio entrevistado, que, de acordo com o referido pela jornalista, se lhe dirigiu, pedindo a palavra. A peça permite efetivamente concluir que o entrevistado exprimia de forma veemente a vontade de expor o

seu discurso para a câmara. Tratou-se, pois, de uma exposição consentida e, mais do que isso, solicitada pela pessoa entrevistada.

- 41.** Deste modo, há que considerar os limites à liberdade de imprensa e programação impostos pela lei. Considere-se assim, conforme acima mencionado, as imposições decorrentes dos deveres dos jornalistas, da liberdade de programação e do respeito pelos direitos fundamentais.
- 42.** Sobre este ponto, atente-se na relevância do consentimento no âmbito dos direitos de personalidade, remetendo para a Deliberação ERC 15/CONT-I/2009, de 23 de junho:
- «É certo que, perante (pelo menos) uma clara e inequívoca aquiescência expressa pelo sujeito quanto à publicação das suas fotografias, e, em particular, à identificação do mesmo, por via directa ou indirecta, o âmbito de protecção de certos bens jurídicos, como a reserva da intimidade da vida privada, que é assegurado pelo ordenamento jurídico-constitucional, sofre uma compressão. Contudo, a validade de uma semelhante renúncia à protecção de um direito fundamental encontra-se sujeita a limites. Desde logo, a renúncia terá de resultar de uma declaração de vontade, livre e esclarecida. Ademais, a renúncia deverá incidir sobre uma dimensão do direito fundamental que se encontre na disponibilidade do seu titular».
- 43.** Em suma, é entendimento corrente que a existência de consentimento nestas situações não será sempre suficiente para afastar a suscetibilidade da lesão destes direitos, uma vez que dificilmente será livre e esclarecido.
- 44.** Atendendo, no entanto, às circunstâncias específicas verificadas no caso concreto, verifica-se que a perturbação da repórter, em conjugação com a insistência do entrevistado para que lhe fosse dada palavra e que esta não lhe fosse cortada até que transmitisse a totalidade da mensagem que se esforçava por passar, acabam por contribuir para que esta pessoa, perturbada pela sua dor de perda da filha, conseguisse ali um momento catártico da revolta que expressava.
- 45.** Face ao exposto, considera-se que a reportagem transmitida pela TVI24 incluiu uma entrevista em direto ao pai da criança falecida no local e pouco depois do acontecimento trágico, expondo-o numa situação de luto, que é um aspeto que integra o núcleo da intimidade e da reserva da vida privada das pessoas. Esta atuação por parte do serviço de programas apresenta-se, desde logo, como suscetível de violar o seu direito à reserva da vida privada, considerando a debilidade emocional em que o mesmo se encontraria.

46. Porém, e ainda que se reconheça a dimensão objetiva que tem vindo a ser reconhecida aos direitos de personalidade, considera-se, no caso concreto, que a divulgação da entrevista por insistência do entrevistado foi, naquele momento de fragilidade e choque, relevante dado que se sentiu atendido e ouvido na sua revolta.
47. Nessa medida, entende-se que a conduta da repórter, cuja responsabilidade é imputável à TVI, que tentou mais do que uma vez demover o entrevistado e terminar a entrevista, pretendeu preservar a exposição da intimidade do entrevistado.
48. Por fim, no que respeita aos argumentos de natureza formal invocados pela TVI, cabe referir que a ERC deu cumprimento ao disposto na lei. Assim, para os efeitos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, do ato que determinou a abertura do presente procedimento foram notificados o Diretor de Informação da TVI24 e o Presidente do Conselho de Administração da TVI – Televisão Independente, S.A. Foi também dado cumprimento ao exercício do contraditório. Face ao exposto julgam-se respondidas as questões suscitadas pela TVI na sua reposta, relacionadas com as competências da ERC e trâmites a observar.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra a TVI24, propriedade do operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A., por ter entrevistado em direto, no dia 02 de agosto de 2017, o pai de uma criança acabada de falecer num acidente ocorrido numa praia, o Conselho Regulador, atentas as competências e atribuições constantes nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos, delibera sensibilizar o operador para a necessidade de, em casos de acompanhamento em direto de acontecimentos trágicos, acautelar a eventualidade da ocorrência de situações que põem em causa direitos pessoais ou suscetíveis de afetar públicos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, de modo a precaver a sua difusão televisiva.

Lisboa, 9 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao Processo 500.10.01/2017/260

Visualizada a reportagem emitida em direto cerca das 18h40 de dia 02 de agosto de 2017, no serviço de programas *TVI24*, pertencente à TVI, Televisão Independente, S.A., no acompanhamento de um acidente ocorrido numa praia da Costa de Caparica de que resultaram dois mortos, um deles uma criança, verificou-se:

- A *TVI24* encontrava-se a acompanhar em direto com duas repórteres no local o desenrolar dos acontecimentos originados pela queda de uma aeronave na praia de S. João, Costa de Caparica, que provocara duas vítimas mortais.

- Pelas 18h40 a pivô em estúdio faz uma breve introdução sobre os acontecimentos trágicos, anunciando-se que iria ser entrevistada uma testemunha em direto a partir da praia onde os factos ocorreram.

- Em rodapé lê-se: «AERONAVE CAI NA PRAIA TRIPULANTES JÁ ESTÃO A SER OUVIDOS PELAS AUTORIDADE». O *ticker* indica: «Última Hora: Acidente provocou dois mortos. Um homem de 30 anos e uma menina de cinco. Vítimas mortais “sem aparente relação de parentesco”, indicam as autoridades».

- A repórter começa por introduzir a referida testemunha da seguinte forma: «Dirigiu-se até nós o pai da menina de oito anos que foi onde esta avioneta embateu. Eu... tentava fazer-lhe uma pergunta. Como é que tudo aconteceu?» O homem começa por responder de forma serena e com discurso claro.

- No decurso do testemunho, torna-se perceptível para qualquer telespectador que quem prestava tais esclarecimentos era efetivamente o pai da criança que foi vítima dos trágicos acontecimentos, visto que o mesmo se refere a essas circunstâncias, de forma direta e expressa, descrevendo o sucedido;

- Na sequência das afirmações proferidas pela testemunha, identificando a vítima como sendo sua filha, a repórter tentou pôr fim à reportagem; mas o homem insiste: «permita-me só agora... e eu acho que tenho esse direito – não sei se estamos em direto! Entretanto, dirigi-me ao senhor que estava a pilotar a aeronave e o senhor disse que perdeu o controlo da aeronave. E eu podia-lhe ter dado dois socos, também tinha esse direito. Não o fiz».

- A repórter tenta novamente interromper a entrevista. O homem reage: «Permita-me! Oiça... se quiser cortar, corte!» E prossegue com o seu discurso. A repórter faz mais uma tentativa de demover o homem, com um gesto de lhe colocar a mão no ombro, dizendo: «O senhor hoje também está

claramente...» É interrompida: «Oíça, hoje estou muito bem! Se quiser aguentar, aguarde! Se não quiser, passo para o Correio da Manhã!»

- A repórter tenta tomar a palavra: «Eu falo já consigo...». Mas o homem continua o seu discurso: «Eu já vou ficar indisponível! Mas tenho quatro objetivos na minha vida, neste momento. Na prática: o primeiro, fazer com que a minha família fique bem, nomeadamente a irmã e a minha mulher; o segundo, enterrar a minha filha; o terceiro, fazer com que aquele senhor não volte a voar [...]».

- Neste momento, surge uma pessoa que coloca a mão em frente da câmara e vai falar com o homem. A repórter aproveita para tentar fechar o direto: «Nós, com todo o respeito, não fizemos imagens da família. Foi o senhor, de facto, que se nos dirigiu».

- Por detrás da repórter, o homem tenta voltar a falar com a repórter, ignorando a pessoa que interrompeu a entrevista e tentava dissuadi-lo. Volta a intervir: «Posso continuar?» A repórter tenta afastá-lo dizendo: «Estamos a ficar sem tempo. Mas o homem insiste: «Não faz mal! O que é que é importante, afinal? É isto, ou é...». Gera-se alguma confusão, com o homem a tentar afastar a pessoa que tentou interromper a entrevista. A repórter insiste: «Respeito toda a sua dor, respeito toda a sua dor...» Mas o homem insiste: «o meu quarto objetivo da minha vida é conseguir que estes aviões não voem sobre as praias». Mais uma vez, surge uma mão sobre a câmara e a repórter tenta terminar o direto: «Nós terminamos este direto. Relembro mais uma vez que o senhor dirigiu-se até nós. Não fomos nós que, com todo o respeito - nestas alturas respeitamos as famílias que estão envolvidas – pediu-nos para dar uma palavra. Bem sabemos que são alturas de choque. Ainda assim, foi pedido encarecidamente por este homem que acabou por perder a filha para falar connosco. Nós com todo o respeito fizemos o nosso trabalho o melhor que conseguimos. Mas de facto é uma altura de choque para estas famílias e de grande tristeza».

- A emissão volta ao estúdio onde a pivô diz: «Fica este registo. Um relato de revolta do pai da criança que morreu. Duas vítimas mortais, então, nesta praia, depois desta aterragem de emergência».

A referida peça, emitida cerca das 18h40, não voltou a ser transmitida naquele serviço de programas.

Assinale-se que a primeira referência à ocorrência deste acidente surgiu na emissão da *TVI24* pelas 17h08 num rodapé: «Última hora: Aeronave aterra de emergência em praia da Costa de Caparica». Poucos minutos depois, o mesmo rodapé dá conta da existência de duas vítimas mortais.

Alguns minutos mais tarde, pelas 17h16 surge a primeira referência aos acontecimentos por parte da pivô do noticiário que então estava em curso. Nesse momento, é feita a primeira ligação ao local através de chamada telefónica para uma repórter que dá os primeiros pormenores do que

acontecera e indica que o acidente ocorrera pelas 16h51, informação que é posteriormente corrigida para as 16h48.

A emissão da *TVI24* prossegue com os noticiários habituais e são efetuadas ligações em direto ao local do acidente onde se encontram duas repórteres, a mais longa destas principia antes pelas 17h44 e prolonga-se durante mais de uma hora.

Numa destas intervenções, pouco depois das 18h, a repórter dá conta de que «o pai da criança estava numa revolta imensa, como é natural» e testemunha que «foram momentos de intensa dor, de muito choque nesta praia». Indica ainda que os psicólogos do INEM estavam no local a prestar apoio psicológico às famílias das vítimas. Minutos depois, pelas 18h40, o pai da criança falecida entra em direto na reportagem da *TVI24*, conforme a descrição que foi efetuada acima